

EXMO. DR. SR. JUIZ DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO -
ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n.º 1036403-05.2024.8.26.0100

"E:\Drives compartilhados\5.10.4.Insolv Falências\Empresas\R. O. São José Hotel - ME\1 - Falência\Falência - R. O Hotel São José - reitera envio edital.docx"

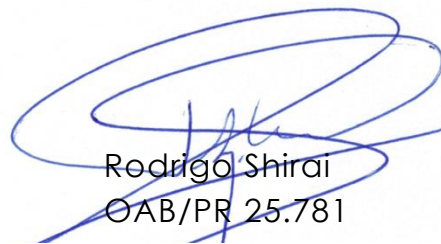
BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, neste ato representada por seus sócios administradores adiante assinados, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos de **FALÊNCIA** requerida por **EWERTON WILLIAN DELAMARE DE ABREU** em face de **R. O. SÃO JOSÉ HOTEL - ME**, ambos já qualificados, vem à presença de V. Exa., em atenção ao ato ordinatório de fls. 217, informar que o edital foi encaminhado via e-mail no dia 15/04/2025, conforme exposto na fls. 216.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para São Paulo/SP, 24 de abril
de 2025.



Brazilio Bacellar Neto
OAB/PR 7.425



Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781



Luiz Marcelo de Souza Rocha
OAB/PR 34.549



Barbara Miranda Demeterco
OAB/PR 115.491



Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahú . CEP 80.540-340
Curitiba - PR
☎ +55 41 3352.8363

Av. das Nações Unidas . 14171 . 15º andar .
Torre B . Morumbi . CEP 04794-000
São Paulo - SP
☎ +55 11 3568.2486

Av. Osvaldo Reis . 3281 . Sala 907
Praia Brava . CEP 88.306-773
Itajaí - SC
☎ +55 47 99235.6932



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EDITAL DO ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: **1036403-05.2024.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Ewerton Willian Delamare de Abreu**
 Requerido: **Ro São Jose Hotel Me**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO
 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
 CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO**

EDITAL DE QUE TRATA O §1º DO ART. 99 DA LEI N.º 11.101/2005, CONTENDO A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A FALÊNCIA E A RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE R. O. SÃO JOSÉ HOTEL - ME.

O Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao §1º do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005, informa que nos autos n.º 1036403-05.2024.8.26.0100 foi decretada a Falência de **R. O. SÃO JOSÉ HOTEL - ME**, nos termos da seguinte decisão (fls. 73-80):

SENTENÇA: Processo Digital nº: 1036403-05.2024.8.26.0100 Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência Requerente: Ewerton Willian Delamare de Abreu Requerido: RO São Jose Hotel Me Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre Vistos.1. Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por EWERTON WILLIANDELAMARE DE ABREU em face de R. O. SÃO JOSÉ HOTEL ME, fundamentado na execução frustrada em desfavor da requerida para o pagamento de dívida líquida e certa no montante de R\$ 40.828,76 (quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos). Sobreveio decisão determinando ao requerente que juntasse aos autos cópias da execução e certidões específicas lavradas pela Serventia competente, a fim de comprovar a ciência inequívoca do executado quanto à determinação judicial para nomeação de bens à penhora (fls.23/25). Em atendimento, o autor providenciou a juntada de certidão de objeto e pé (fls.32/33), o que ensejou a determinação deste juízo para citação do requerido para apresentação de contestação (fls. 35/36). Após diversas tentativas de intimação, que só lograram êxito após atualização do endereço, foi certificado nos autos o decurso de prazo da intimação sem qualquer manifestação da parte requerida (fl. 69). Diante da inércia do réu, o autor requereu a decretação da falência (fl. 72). Vieram os autos conclusos. 2. Primeiramente, reconheço a plena validade da citação do réu, comprovada pela assinatura de seu sócio nos avisos de recebimento juntados às fls. 67 e 68 e, diante da ausência de contestação no prazo legal, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Presentes, no mais, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A Lei 11.101/2005 estabelece, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seu artigo 94, inciso II, que será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. No caso em análise, a execução frustrada encontra-se devidamente comprovada pela certidão de objeto e pé (fls. 32/34), que demonstra inequivocamente que a requerida não quitou o débito no prazo legal, tampouco indicou bens à penhora, Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 39 do TJSP: "No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita". Ademais, conforme preceitua a Súmula 50 do TJSP: "No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo". Assim, diante (i) da execução frustrada comprovada nos autos, (ii) da não realização de depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) e (iii) da inexistência de quaisquer causas excludentes contempladas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, reconheço a presença de todos os requisitos legais necessários ao acolhimento do pedido, na formado art. 94, inciso II, do referido diploma legal.3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para DECRETAR AFALÊNCIA de R. O. São Jose Hotel ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.859.509/0001-94, com endereço à Avenida São Miguel, nº 3.357, Vila Constança, São Paulo/SP, CEP: 03871-000, cujo administrador é Rogerio Oliveira São Jose conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 53/54, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, inscrito no CNPJ 04.510.577/0001-02, e-mail principaladm.judicial@braziliobacellar.com.br, com endereço comercial na Rua Coronel Brasilino Moura,683, Ahú, Curitiba, PR, 80540-340, representado por Rodrigo Shirai, inscrito na OAB/PR sob o número 25.781, que deverá:1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício. No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:

11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". 1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador (a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; 1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira. 4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ. 7. Oficie-se, no mais: a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em nome do falido; b) Ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome do falido; c) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido; d) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido; e) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, -Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - e-mail pgefalencias@sp.gov.br; Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo: a) Banco Central do Brasil - BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005; c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondência sem nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado; d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado; e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido; f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido; g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido; h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. 10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador (a) Judicial. Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone:
 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço. São Paulo, 05 de março de 2025.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS		
CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR HISTÓRICO
ADMINISTRADOR JUDICIAL - BRAZILIO BACELLAR SHIRAI ADVOGADOS	04.510.577/0001-02	a fixar
TOTAL DA CATEGORIA		a fixar

CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO		
CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR HISTÓRICO
EWERTON WILLIAN DELAMARE DE ABREU	359.141.748-3	R\$ 40.828,76
TOTAL DA CATEGORIA		R\$ 40.828,76

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR HISTÓRICO
SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	01.685.053/0001-56	R\$ 7.200,42
TOTAL DA CATEGORIA		R\$ 7.200,42

Advertência acerca dos prazos: ficam os credores e demais interessados advertidos que o prazo para apresentação de **habilitações de crédito e/ou divergências** diretamente a Administradora Judicial, **Brazilio Bacellar, Shirai Advogados**, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça.

Por fim, cumpre informar que os credores deverão apresentar suas habilitações de crédito e/ou divergências diretamente ao endereço da Administradora Judicial, sito à Rua Cel. Brasilino Moura, 683, Ahú, Curitiba - PR, CEP 80.540-340, ou para o seguinte endereço eletrônico: aj.falencias@bbsaj.com.br

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23/04/2025 16:32

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

falência (§ 1º da LREF). O relatório apresentado pela AJ (fls. 406/408) supre o exigido pelo art. 114-A, §2º, da LREF. Dessa forma, nos termos do art. 114-A, § 3º, a falência deve ser encerrada. Com o encerramento, as obrigações do falido serão igualmente extintas (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, § 5º, da Lei nº 14.112/2020), 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº14.112/2020), com exceção das obrigações tributárias, conforme se infere da interpretação eleitura conjunta dos artigos 187 e 191 do Código de Tribunal Nacional e art. 158 da Lei nº11.101/05. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:Apelação. Falência. Ação de extinção das obrigações da falida. Sentença de procedência, com extinção, inclusive, dos créditos tributários. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. Em que pese ser o caso de anulação da sentença, pois a União não foi intimada/ouvida antes da prolação da sentença, sobre discussão que lhe interessava (extinção dos créditos tributários), o recurso deve ser acolhido no mérito, situação que lhe é favorável. Aplicação do art. 282, § 2º, do CPC. Reconhece-se, na esteira do voto divergente, a legitimidade processual do autor, pessoa física do sócio/administrador da falida, para pleitear a extinção das obrigações da pessoa jurídica que representa. O erro contido na certidão da Junta Comercial, que anota a inabilitação, também, dos sócios da falida, na forma do art. 102, da LREF, além de remediado pela sentença de parcial procedência da ação de extinção das obrigações da falida, é corrigida com o envio de ofício ao órgão, com ordem de correção. De resto, embora haja classe própria, o crédito tributário não está sujeito à falência, sendo facultade, do fisco, promover a habilitação fiscal. Entendimento do art. 187, do CTN. A leitura concatenada do art. 158, da LREF, com o art. 191, do CTN, não derogado, faz concluir que a extinção das obrigações da falida não alcança os débitos tributários. Plena vigência do art. 191, do CTN, pois lei ordinária (LREF) não pode derogar lei complementar (CTN) e eventual inconstitucionalidade deve ser declarada pelo órgão especial, não pelo órgão fracionário. Adota-se a tese da extinção das obrigações do falido em menor extensão, sem repercussão, portanto, na esfera tributária. Decisão reformada. Recurso provido em parte, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1060969-57.2020.8.26.0100 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024). 7. Ante o exposto, DECLARO o encerramento da falência de Claudio Roberto da Silva Tecidos, inscrita no CNPJ sob o nº 39.363.930/0001-45, declarando também extintas as obrigações do falido (art. 158, VI, da LREF), com exceção das obrigações tributárias. Exonerar o AJ das suas responsabilidades, exceto as determinadas nesta sentença. Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Pública federal e todos os estados, Distrito Federal e municípios em que as falidas tiverem estabelecimento. Determino a baixa das falidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, a ser recebido pelo órgão competente (Centro de Informações Fiscais DI em São Paulo/SP ou o órgão que faça suas vezes). Oficie-se à JUCESP/SP, dando-se ciência da sentença, para as anotações necessárias. Publique-se edital, intimando-se a AJ para a confecção de minuta encaminhamento ao Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 156, parágrafo único, da LREF). Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. À AJ, para que transla decópia desta sentença aos incidentes em andamento. A presente sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício para todos os fins, com ônus de protocolo ao AJ. Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de abril de 2025.

Massa Falida de Banco Crefisul S/A ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1022777-79.2025.8.26.0100 ? Horacio Bergamini Filho e outro. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Horacio Bergamini Filho e outro nela habilitou um crédito de R\$ 446.658,33, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de abril de 2025.

Indústria de Papeis Independência S.a. ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1026798-98.2025.8.26.0100 ? Jose Valdir Goncalves. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Jose Valdir Goncalves nela habilitou um crédito de R\$ 56.205,35, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL DE QUE TRATA O §1º DO ART. 99 DA LEI N.º 11.101/2005, CONTENDO A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A FALÊNCIA E A RELAÇÃO DE CREDITORES DA MASSA FALIDA DE R. O. SÃO JOSÉ HOTEL - ME. O Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao §1º do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005, informa que nos autos n.º 1036403-05.2024.8.26.0100 foi decretada a Falência de R. O. São José Hotel - ME, nos termos da seguinte decisão (fls. 73-80): SENTENÇA: Processo Digital nº: 1036403-05.2024.8.26.0100 Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência Requerente: Ewerton Willian Delamare de Abreu Requerido: RO São Jose Hotel Me Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre Vistos. 1. Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por EWERTON WILLIAN DELAMARE DE ABREU em face de R. O. SÃO JOSÉ HOTEL ME, fundamentado na execução frustrada em desfavor da requerida para o pagamento de dívida líquida e certa no montante de R\$ 40.828,76 (quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos). Sobreveio decisão determinando ao requerente que juntasse aos autos cópias da execução e certidões específicas lavradas pela Serventia competente, a fim de comprovar a ciência inequívoca do executado quanto à determinação judicial para nomeação de bens à penhora (fls. 23/25). Em atendimento, o autor providenciou a juntada de certidão de objeto e pé (fls. 32/33), o que ensejou a determinação deste juízo para citação do requerido para apresentação de contestação (fls. 35/36). Após diversas tentativas de intimação, que só lograram êxito após atualização do endereço, foi certificado nos autos o decurso de prazo da intimação sem qualquer manifestação da parte requerida (fl. 69). Diante da inércia do réu, o autor requereu a decretação da falência (fl. 72). Vieram os autos conclusos. 2. Primeiramente, reconheço a plena validade da citação do réu, comprovada pela assinatura de seu sócio nos avisos de recebimento juntados às fls. 67 e 68 e, diante da ausência de contestação no prazo legal, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Presentes, no mais, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 94, inciso II, que será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. No caso em análise, a execução frustrada encontra-se devidamente comprovada pela certidão de objeto e pé (fls. 32/34), que demonstra inequivocamente que a requerida não quitou o débito no prazo legal, tampouco indicou bens à penhora. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 39 do TJSP: "No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita". Ademais, conforme preceitua a Súmula 50 do TJSP: "No pedido de falência com fundamento na

execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo". Assim, diante (i) da execução frustrada comprovada nos autos, (ii) da não realização de depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) e (iii) da inexistência de quaisquer causas excludentes contempladas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, reconheço a presença de todos os requisitos legais necessários ao acolhimento do pedido, na formado art. 94, inciso II, do referido diploma legal.3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para DECRETAR AFALÊNCIA de R. O. São Jose Hotel ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.859.509/0001-94, com endereço à Avenida São Miguel, nº 3.357, Vila Constança, São Paulo/SP, CEP: 03871-000, cujo administrador é Rogerio Oliveira São Jose conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 53/54, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, inscrito no CNPJ 04.510.577/0001-02, e-mail principaladm.judicial@brazilioabacellar.com.br, com endereço comercial na Rua Coronel Brasilino Moura,683, Ahú, Curitiba, PR, 80540-340, representado por Rodrigo Shirai, inscrito na OAB/PR sob o número 25.781, que deverá:1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles ?sob sua guarda e responsabilidade? (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a laçação, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício. No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador (a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15(quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013),possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão ?falido?, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.7. Oficie-se, no mais: a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido; b) Ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome do falido; c) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido; d) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio(transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido; e) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, -Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar -Sé - 01017-000 - São Paulo SP e-mail pgefalencias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo: a) Banco Central do Brasil BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às

instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão ?falido? nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005; c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondência sem nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado; d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado; e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido; f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido; g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido; h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. 10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(a) Administrador (a) Judicial. Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço. São Paulo, 05 de março de 2025. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:** CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS CREDOR CPF/CNPJ VALOR HISTÓRICO ADMINISTRADOR JUDICIAL - BRAZILIO BACELLAR SHIRAI ADVOGADOS 04.510.577/0001-02 a fixar TOTAL DA CATEGORIA a fixar CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO CREDOR CPF/CNPJ VALOR HISTÓRICO EWERTON WILLIAN DELAMARE DE ABREU 359.141.748-3 R\$ 40.828,76 TOTAL DA CATEGORIA R\$ 40.828,76 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CREDOR CPF/CNPJ VALOR HISTÓRICO SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE 01.685.053/0001-56 R\$ 7.200,42 TOTAL DA CATEGORIA R\$ 7.200,42 Advertência acerca dos prazos: ficam os credores e demais interessados advertidos que o prazo para apresentação de habilitações de crédito e/ou divergências diretamente a Administradora Judicial, Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça. Por fim, cumpre informar que os credores deverão apresentar suas habilitações de crédito e/ou divergências diretamente ao endereço da Administradora Judicial, sito à Rua Cel. Brasilino Moura, 683, Ahú, Curitiba - PR, CEP 80.540-340, ou para o seguinte endereço eletrônico: aj.falencias@bbsaj.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23/04/2025.

Garavelo & Cia (Em Liquidacao Extrajudicial) ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1040508-88.2025.8.26.0100 ? Carmelita Kraus Machado. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Carmelita Kraus Machado nela habilitou um crédito de R\$ 3.178,06, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de abril de 2025.

Tv Manchete ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1042467-94.2025.8.26.0100 ? Darcy Silvano. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Darcy Silvano nela habilitou um crédito de R\$ 104.710,91, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de abril de 2025.

EDITAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE INOVE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ? Processo nº 1117032-63.2024.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi recebido o Plano de Recuperação Judicial apresentado tempestivamente pela recuperanda às fls. 3984/3996 e fls. 3.999/4.012. Nos termos do artigo 53, § único e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, ficam os credores avisados sobre o recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda em fls. 3984/3996 e fls. 3.999/4.012, sendo que qualquer credor poderá manifestar ao juízo sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Edital. O Plano de Recuperação Judicial também está disponível para consulta através do link <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/inove/>. Faz saber, ainda, que, após transcorrido o prazo para apresentação de habilitação e divergências administrativas, na forma do caput do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05, a Administração Judicial da Recuperação Judicial da sociedade Inove Administração Judicial Gestão e Participações em Serviços Médicos Ltda, apresentou no processo a relação de credores, na forma do §2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se a relação nominal dos credores disponível na internet, através dos links: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/inove/>. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação judicial contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, devendo a impugnação ser distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial. Segue a relação nominal de credores: CREDITORES DA CLASSE I: ADALBERTO QUIRINO BUDRI - R\$ 2.466,73 ; ADSON DANILO DE OLIVEIRA - R\$ 258,06 ; ALBERTO JORGE LIMA - R\$ 360,00 ; ALINE SOARES DA SILVA - R\$ 3.808,97 ; AMANDA BATISTA DA SILVA DOMINGOS - R\$ 724,00 ; AMANDA DE CASTRO TRINDADE - R\$ 4.570,33 ; ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA - R\$ 120,00 ; ANA DE CASSIA BENVINDA BARBOSA - R\$ 1.350,00 ; ANA LIDIA GOMES DOS SANTOS - R\$ 120,00 ; ANA MARIA DE JESUS SOUZA - R\$ 2.171,92 ; ANA PAULA GREGHI - R\$ 9.214,28 ; ANA RITA AMORIM DE SOUZA OLIVEIRA - R\$ 2.545,32 ; ANDRE NASCIMENTO DA SILVA - R\$ 3.801,72 ; ANDREA DE CASSIA UGLAR - R\$ 2.171,92 ; ANDREIA MARIA MARTINS COSTA - R\$ 3.277,51 ; ANDRIA LEAL DE ALMEIDA - R\$ 720,00 ; ANETE SOARES DOS SANTOS - R\$ 13.342,39 ; ANGELO MODESTO SIQUEIRA DA SILVA - R\$ 8.484,72 ; ANTONIO EUGENIO NUNEZ BRIONES - R\$ 240,00 ; AUGUSTO CESAR VIEIRA DA SILVA - R\$ 7.932,32 ; BEATRIZ LINHARES DE MATOS - R\$ 2.623,38 ; BIANCA DOS SANTOS SEVERINO - R\$ 270,00 ; BRUNA DA SILVA VIANA - R\$ 120,00 ; BRUNA RIBEIRO RAMALHO - R\$ 132,59 ; CAMILA ALVES PEREIRA - R\$ 2.342,82 ; CAMILA LOPES DE OLIVEIRA - R\$ 10.300,06 ; CAMILA PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 6.000,00 ; CARLA DE OLIVEIRA